

LEI Nº 541/2011

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço público de coleta e tratamento do lixo urbano no Município de Goianá, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço público de coleta e tratamento de lixo urbano poderá ser delegado a terceiros, pessoas jurídicas, mediante concessão de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Consideram-se coleta e tratamento de lixo urbano, para efeitos desta Lei, os serviços públicos de coleta e tratamento de lixo doméstico e comercial, inclusive o proveniente da varrição de vias públicas, na extensão territorial urbana do Município de Goianá, e seu transporte para a Usina de tratamento ou Aterro Sanitário.

Art. 3º - A outorga da prestação dos serviços de coleta e tratamento de lixo urbano em regime público, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública ou outra forma que dispuser a Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ainda, a administração optar para conceder os serviços totais ou apenas uma outorga.

Parágrafo Único. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, obedecidos os critérios e normas gerais da legislação específica sobre licitações e contratos, inclusive, no que couber, as normas editadas pelas Leis Federais n.ºs. 11.079/2004, 8.987/1995 e 8.666/93.

Art. 4º - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, especificamente, as regras atinentes previstas na Lei Federal nº 11.079/2004, e, subsidiariamente, na legislação registrada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - A Concessionária se responsabiliza integralmente por todos os custos dos serviços prestados, inclusive mão-de-obra, e o contrato por ela e seus trabalhadores será regido pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista e previdenciária geral, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Poder Público Municipal.

Art. 6º - Constituem obrigações da Concessionária dos serviços de coleta e tratamento de lixo urbano, além daquelas estabelecidas na legislação específica, a prestação de informações de

natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes, que a Administração Pública Municipal requisitar.

Art. 7º - A remuneração da empresa concessionária, que se fará, exclusivamente, pelo poder concedente, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 8º - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, no limite máximo de 05 (cinco) anos, admitida sua prorrogação por Termo Aditivo ao contrato inicial.

Parágrafo Único. A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I – manifestação de interesse da Administração Municipal e da Concessionária;

II – justificativa expressa da Administração Municipal e da Concessionária.

Art. 9º - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, na Concessionária, por meio de Decreto, nas seguintes hipóteses:

I – paralisação ou interrupção injustificadas dos serviços;

II – inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados;

III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V – indícios de utilização dos serviços/concessão para fins ilícitos;

VI – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços, ou que possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 10º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a extinção da concessão, nas seguintes hipóteses:

I – a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II – a dissolução ou falência da Concessionária.

Art. 11º – Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Edital de Licitação, colocando em seu objeto, a opção da outorga da prestação de serviços de coleta e tratamento de lixo urbano, ou somente, à prestação dos serviços de tratamento de lixo urbano

Art. 12º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por dotações específicas no orçamento vigente do Município.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianá, MG, 30 de agosto de 2011.

Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal